



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786291 - GO(2024/0412441-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEVIX - ISOLUX PARANAIBA
ADVOGADOS : EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS018780
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL - RS017369
RODRIGO PAPALÉO FERMANN - RS079227
VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI - RS058388
AGRAVADO : JOELISE DE SOUZA HERMES
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF016041
TAIENE MOURA BARROS VIEIRA - DF019572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TEORIA DA APARÊNCIA E OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, e por necessidade de reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança sobre fornecimento de refeições ajustado verbalmente, com pedido de condenação ao pagamento de R\$ 147.609,85, correção pelo INPC, juros de 1% ao mês, custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de R\$ 147.609,85, na proporção de 50% para cada, com correção monetária a partir do vencimento, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento às apelações e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é inválida a aplicação da teoria da aparência em face do art. 662, *caput* e parágrafo único, do CC; e (iii) saber se é indevida a aplicação do art. 257 do CC quanto à divisão da obrigação entre as rés.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou, de modo claro, coerente e fundamentado, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive sobre julgamento extra petita e aplicação do art. 257 do CC.

7. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ para revisar a conclusão acerca da teoria da aparência e da validade dos atos praticados em contexto de representação aparente, fundada em prova de pagamentos pelo consórcio e fornecimento com recibos.

8. A aplicação do art. 257 do CC – presunção de divisão da obrigação na ausência de solidariedade, que não se presume (art. 265 do CC) – decorre da valoração do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vícios nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à aplicação da teoria da aparência e à eficácia dos atos praticados sem mandato, à luz do art. 662 do CC. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para impedir a reavaliação da presunção legal de divisão da obrigação prevista no art. 257 do CC e da inexistência de solidariedade, nos termos do art. 265 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 257, 265 e 662; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025; CF, art. 105 III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786291 - GO(2024/0412441-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEVIX - ISOLUX PARANAIBA**
ADVOGADOS : **EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS018780**
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702
MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL - RS017369
RODRIGO PAPALÉO FERMANN - RS079227
VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI - RS058388
AGRAVADO : **JOELISE DE SOUZA HERMES**
ADVOGADOS : **MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF016041**
TAIENE MOURA BARROS VIEIRA - DF019572

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TEORIA DA APARÊNCIA E OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, e por necessidade de reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança sobre fornecimento de refeições ajustado verbalmente, com pedido de condenação ao pagamento de R\$ 147.609,85, correção pelo INPC, juros de 1% ao mês, custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de R\$ 147.609,85, na proporção de 50% para cada, com correção monetária a partir do vencimento, juros de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento às apelações e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é inválida a aplicação da teoria da aparência em face do art. 662, *caput* e parágrafo único, do CC; e (iii) saber se é indevida a aplicação do art. 257 do CC quanto à divisão da obrigação entre as rés.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem apreciou, de modo claro, coerente e fundamentado, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive sobre julgamento extra petita e aplicação do art. 257 do CC.

7. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ para revisar a conclusão acerca da teoria da aparência e da validade dos atos praticados em contexto de representação aparente, fundada em prova de pagamentos pelo consórcio e fornecimento com recibos.

8. A aplicação do art. 257 do CC – presunção de divisão da obrigação na ausência de solidariedade, que não se presume (art. 265 do CC) – decorre da valoração do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vícios nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à aplicação da teoria da aparência e à eficácia dos atos praticados sem mandato, à luz do art. 662 do CC. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para impedir a reavaliação da presunção legal de divisão da obrigação prevista no art. 257 do CC e da inexistência de solidariedade, nos termos do art. 265 do CC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 257, 265 e 662; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025; CF, art. 105 III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSÓRCIO CONSTRUTOR ENGEVIX – ISOLUX PARANAÍBA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na argumentação, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por necessidade de reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ, quanto às teses de ofensa aos arts. 257 e 662 do Código Civil (fls. 1.272-1.274).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrrazões às fls. 1.247-1.250.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.186):

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. NÃO HÁ PACTUAÇÃO E/OU PREVISÃO LEGAL CONVENCIONAL DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVAM A FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE AS PARTES. 1. Ausente de qualquer previsão legal e/ou convencional quanto à obrigação solidária entre as partes, e existindo dúvida acerca da interpretação do contrato verbal firmado entre elas, deve prevalecer o fracionamento da obrigação, nos termos do art. 257 do Código Civil. 2. O art. 107 do Código Civil preconiza que a validade de um negócio jurídico não dependerá de forma especial, senão quando a lei o exigir. Diante disso, as circunstâncias da causa, com o pagamento pelo fornecimento dos produtos e/ou serviço, devidamente entregues mediante assinatura de recebimento, ensejam a prevalência da boa-fé do adquirente, com a aplicação da “teoria da aparência”. 3. Fixação e majoração dos honorários para 12%. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.220):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURADA. NÃO HÁ PACTUAÇÃO E/OU PREVISÃO LEGAL CONVENCIONAL DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVAM A FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte. 2. Estando a amplitude material dos aclaratórios delimitada em lei, não pode a parte embargante utilizá-lo como meio para expressar sua irresignação com o resultado do julgamento, na intenção de rediscutir o mérito da controvérsia. A atribuição de efeito infringente é possível apenas em situações excepcionais em que, sanado o vício, a alteração da

decisão mostra-se consequência necessária. 3. Sabe-se, a omissão que enseja o acolhimento dos embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito essencial para a solução da lide, certo que não há omissão quando o magistrado, ao decidir, não se manifesta sobre cada um dos argumentos lançados pela parte, mas apenas sobre aqueles que considera suficientes para a sua solução. 4. PREQUESTIONAMENTO. Frente as disposições expressas no art. 1.025 do CPC em que se admite o prequestionamento ficto com a simples oposição dos embargos de declaração, acatados ou rejeitados, consideram-se incluídos no decisor, os elementos que o embargante suscitou. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 662, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu a validade de atos praticados por suposto representante sem comprovação de mandato ou de poderes, ou ratificação, de modo que os atos praticados em nome do consórcio seriam ineficazes;

b) 257 do Código Civil, já que não seria possível aplicar a regra da obrigação divisível para cada ré sem prova de liame contratual que vincule as devedoras como contratantes da mesma obrigação;

c) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, manteve condenação sem analisar a individualização de responsabilidades, e, mesmo após os embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à inaplicabilidade do art. 257 do Código Civil, além de ter incorrido em contradição.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se julguem improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se a violação dos arts. 257 e 662 do Código Civil. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e se casse o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com análise dos pontos omissos (fls. 1.226-1.238).

Contrarrazões às fls. 1.247-1.250.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento de R\$ 147.609,85, relativos ao fornecimento de refeições ajustado verbalmente, com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês, além de custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 147.609,85, na proporção de 50% para cada, com correção monetária a partir do vencimento mensal, juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 1.166-1.167).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários para 12% sobre o valor da condenação (fls. 1.183-1.185).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente invoca negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, manteve condenação sem analisar a individualização de responsabilidades, e, mesmo após os embargos de declaração, permaneceu a omissão sobre a inaplicabilidade do art. 257 do Código Civil, além de contradição apontada.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.180-1.181):

Nesse sentido, aplicável a norma do artigo 257 do Código Civil, segundo a qual, “havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta se presume dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos aos credores ou devedores.

A par disso, não há se falar em julgamento *extra petita*, pois há congruência entre o postulado pela autora e o deferido pelo julgador primevo, já que solucionou a controvérsia, sem prejuízo às partes, inclusive à autora.

Assim, a Corte estadual abordou explicitamente a preliminar de julgamento *extra petita* suscitada pelo recorrente, e a rejeitou, afirmando que "não há se falar em julgamento *extra petita*, pois há congruência entre o postulado pela autora e o deferido pelo julgador primevo, já que solucionou a controvérsia, sem prejuízo às partes, inclusive à autora" (fls. 1.181-1.182).

Em relação aos temas do contrato verbal, da teoria da aparência e da divisão da obrigação, o acórdão assim se pronunciou (fl. 1.183):

Com efeito, o código civil não condiciona a solidariedade à declaração expressa. Assim, admite-se a solidariedade por declaração tácita de vontade, quando seja possível inferir com segurança ser esta a intenção das partes pelas próprias circunstâncias do negócio jurídico, ao passo que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de responsabilidade solidária.

(...)

A par disso, malgrado não haver nos autos documentos assinados pelo Consórcio, as provas acostadas são suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes, ao que restou comprovado não só existência, mas também o objeto e os termos da pactuação.

(...)

Diante disso, o julgado que em face das circunstâncias da causa, assim o pagamento pelo Consórcio e o fornecimento das refeições, devidamente entregues aos funcionários da segunda requerida mediante assinatura, enseja prevalência à boa-

fé da autora e à aplicação da “teoria da aparência”, em oposição ao aspecto meramente formal.

Ademais, o Consórcio não se desincumbiu do ônus de comprovar a nulidade dos pagamentos realizados por ele, mediante intermediação do representante das requeridas. Por outro lado, a autora demonstrou o respectivo fornecimento e entrega das refeições aos funcionários, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, sobeja a “teoria da aparência”, que reconhece a validade dos negócios jurídicos realizados por quem aparentemente tem poderes de representação, protegendo-se os terceiros de boa-fé, não merecendo a sentença vergastada qualquer censura.

Assim, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, aplicou a teoria da aparência e da divisão da obrigação bem como reconheceu o contrato verbal entre as partes, cumprindo o seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Violação do art. 662, *caput* e parágrafo único, do CC

O recorrente invoca a violação do mencionado artigo do Código Civil, ao argumento de que o acórdão reconheceu a validade de atos praticados por suposto representante sem comprovação de mandato ou de poderes, ou ratificação, de modo que os atos praticados em nome do consórcio seriam ineficazes.

O recorrente argumenta que, para a incidência da teoria da aparência, seria imprescindível comprovar a existência de um contrato de mandato e os poderes do mandatário, o que não teria ocorrido no caso. Afirma ainda que a

obrigação alegadamente contraída não guarda relação com o objeto social do Consórcio, que é a execução de obras de engenharia civil, e que não houve ratificação dos atos praticados pelo suposto representante.

O artigo 662 do Código Civil estabelece que "Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar".

Contudo, a teoria da aparência, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, mitiga a rigidez dessa norma, protegendo o terceiro de boa-fé que, diante de uma situação aparente e razoável, age acreditando na legitimidade da representação ou da situação fática.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao analisar o recurso de apelação, expressamente consignou que (fl. 1.183):

Diante disso, o julgado que em face das circunstâncias da causa, assim o pagamento pelo Consórcio e o fornecimento das refeições, devidamente entregues aos funcionários da segunda requerida mediante assinatura, enseja prevalência à boa-fé da autora e à aplicação da “teoria da aparência”, em oposição ao aspecto meramente formal.

O acórdão enfatiza que (fl. 1.181) "os elementos existentes nos autos se mostram suficientes à intenção desta na formalização do negócio por ambas as requeridas" e que "o consórcio realizou os respectivos pagamentos das refeições à requerente, certo que esses mesmos documentos são suficientes para comprovar a realização do negócio firmado entre as partes, por intuitivo, afinal ninguém pagaria por algo ou algum serviço que não contratou".

A Corte estadual não se limitou a afirmar a aplicação da teoria da aparência de forma genérica, mas fundamentou sua conclusão em fatos concretos

extraídos do acervo probatório: a existência de pagamentos realizados pelo próprio Consórcio, o fornecimento de refeições aos funcionários da segunda requerida, e a entrega devidamente documentada por assinaturas.

Tais elementos fáticos foram considerados suficientes para demonstrar a boa-fé da autora e a criação de uma situação de aparência que justificava a crença na regularidade da contratação.

Desse modo, a decisão do Tribunal *a quo* decorreu de uma análise exauriente do contexto fático-probatório, valorando as provas produzidas e concluindo pela configuração da aparência de poderes para contratar. A revisão desse entendimento para afastar a aplicação da teoria da aparência, como pretende o recorrente, demandaria o reexame desses elementos fáticos, a reinterpretação das provas e, em última análise, a reavaliação do vínculo contratual estabelecido. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do, STJ.

Portanto, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 662 do Código Civil, mas sim uma aplicação do direito (teoria da aparência) aos fatos soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no óbice sumular mencionado.

IV - Violação do art. 257 do CC

O recorrente sustenta a violação do referido artigo do Código Civil, já que não seria possível aplicar a regra da obrigação divisível para cada ré sem prova de liame contratual que vincule as devedoras como contratantes da mesma obrigação.

O recorrente também alega a inaplicabilidade do artigo 257 do Código Civil, argumentando que não houve comprovação dos termos acordados, bem como que inexistem indícios que permitam concluir que o Consórcio e a segunda ré teriam assumido a obrigação perante a autora de forma solidária. Sustenta que,

se apenas os funcionários da segunda ré usufruíram das refeições, a condenação em 50% para cada seria absurda.

O artigo 257 do Código Civil preceitua que, "Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores". Por sua vez, o artigo 265 do mesmo diploma legal é claro ao dispor que "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

No presente caso, o Tribunal de origem, ao negar provimento aos recursos de apelação e manter a sentença, explicitou seu entendimento, nesses termos (fl. 1.180):

No caso dos autos, verifico a ausência de qualquer previsão legal e/ou convencional quanto à obrigação solidária entre as partes, conquanto existindo dúvida acerca da interpretação do contrato verbal firmado pelas partes, deve prevalecer o fracionamento da obrigação.

A Corte local reconheceu, expressamente, que não havia solidariedade entre as rés e, diante da ausência de divisão específica da obrigação pelas partes, aplicou a presunção legal de divisão em partes iguais, com base no referido artigo 257 do Código Civil.

A insurgência do recorrente quanto a este ponto busca, na verdade, reverter a conclusão das instâncias ordinárias de que não houve pactuação específica sobre a divisão da obrigação e de que o Consórcio, de alguma forma, foi beneficiado pela prestação dos serviços.

A análise da existência de benefício exclusivo da segunda ré, em detrimento do Consórcio, e a determinação da forma como a obrigação deveria ser repartida, implicam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e, indiretamente, a reinterpretação dos termos de um contrato verbal, ainda que presumidos.

O questionamento sobre se a distribuição da dívida deveria ser igualitária ou se a obrigação recairia exclusivamente sobre a segunda ré, tal como apresentada pelo recorrente, desafia diretamente as conclusões fáticas e as inferências do Tribunal *a quo* sobre a participação e benefício das partes na relação contratual.

Esta Corte já consolidou o entendimento de que a pretensão de rever o contexto fático-probatório para redefinir a responsabilidade das partes ou a forma de divisão da obrigação é inviável em recurso especial, em face dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Desse modo, não se verifica a alegada violação do artigo 257 do Código Civil, pois o Tribunal de origem aplicou o dispositivo com base na sua interpretação dos fatos e da ausência de previsão de solidariedade ou de outra forma de divisão, cujas premissas fáticas e contratuais são intangíveis nesta via recursal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recuso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.786.291 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0412441-3

Número de Origem:

03847185420168090005 38471854

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEVIX - ISOLUX PARANAIBA

ADVOGADOS : EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG080702

VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI - RS058388

MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL - RS017369

RODRIGO PAPALÉO FERMANN - RS079227

EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS018780

AGRAVADO : JOELISE DE SOUZA HERMES

ADVOGADOS : MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF016041

TAIENE MOURA BARROS VIEIRA - DF019572

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026